



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.973525/2011-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.955 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

**NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO**

Não restou comprovada nos autos a ausência de fundamentação ou motivação cometida pela Autoridade Tributária que possa ter causado cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

**NULIDADE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.**

Inexiste nulidade na r. decisão recorrida que tão somente enfrenta os documentos anexados na Manifestação de Inconformidade, entendendo ser insuficientes para a concessão do crédito.

**DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

**IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. GLOSA DA DIFERENÇA NÃO COMPROVADA.**

Devem ser glosadas as diferenças do saldo credor de IPI não comprovadas, ônus do sujeito passivo em sede de pedido de ressarcimento (artigo 373, I, CPC/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Renata da Silveira Bilhim - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 01-31.832, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém do Pará/PA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do Contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. ARQUIVOS DIGITAIS. EXIGIBILIDADE.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos.

PER. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e não há prazo para análise do pedido de ressarcimento.

RESSARCIMENTO DO CRÉDITO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de ressarcimento e nas declarações de compensação, o sujeito passivo figura como titular de pretensão e como tal possui o ônus de prova do seu direito.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

**DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO.**

Fica configurado o respeito à ampla defesa e ao contraditório quando o contribuinte é regularmente cientificado do despacho decisório, sendo-lhe possibilitada a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo legal, contra a motivada decisão de não homologar a compensação por conta da omissão deste em atender a intimação para apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

A perícia técnica não se justifica quando, além de estar carente das formalidades exigidas pelo Decreto n.º. 70.235/72, não houve a impossibilidade de produzir a prova, mas sim a omissão da interessada em fornecer a prova do seu direito creditório.

**RECLAMAÇÕES E RECURSOS. EFEITO SUSPENSIVO.**

As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI (PER/DCOMP n.º19394.35590.190109.1.1.01-4587), referente ao 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 621.549,85, utilizado nas declarações compensação relacionadas no despacho decisório.

Conforme informação fiscal, disponível no sítio da RFB na internet, não foi possível qualquer tipo de análise acerca da existência ou não do crédito indicado, posto que a contribuinte não teria atendido à intimação e reintimação para apresentação dos documentos necessários.

Através do despacho decisório de fl. 61 a DERAT São Paulo indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações.

Cientificado o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, onde alega, em síntese:

a) Apresentou petição perante à DRF, alegando que os créditos objetos das PERD/COMP's relacionados no MPF, eram relativos às competências do ano calendário de 2004 (e não 2005 como alegado no Termo de Início de Fiscalização), e tratavam-se de créditos extemporâneos.

b) Alegou que, apesar dos documentos solicitados serem incompatíveis com as competências pertinentes à geração dos aludidos créditos, toda documentação solicitada havia sido entregue.

c) A Fiscalização reteve toda documentação apresentada pela Empresa e, sem sequer analisá-la, formalizou o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (doc. 08), indeferindo integralmente o Pedido de Ressarcimento pleiteado, sob o fundamento de que o contribuinte não teria apresentado a documentação necessária para a análise das PER/DCOMP'S referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2005.

d) Tendo apresentado todos os documentos solicitados, suficientes para a convalidação integral do crédito postulado, restou claro que o erro do Fisco em deixar de analisar o

material apresentado foi suficiente para macular o aludido Mandado de Procedimento Fiscal, principalmente pelo seu encerramento prematuro.

e) É possível constatar que o erro da Fiscalização culminou no flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que mesmo apresentando os documentos solicitados e esclarecendo que o período mencionado não condizia com as competências pertinentes à geração dos aludidos créditos, a Manifestante não pôde se defender justificando e demonstrando a regularidade do seu Pedido de Ressarcimento e Compensações.

f) Houve claro cerceamento de defesa da Manifestante, uma vez que a prova foi adequadamente produzida, sendo necessária sua aferição técnica pela Fiscalização ou outro órgão competente da Receita Federal. Nesse sentido dispõem os artigos 36 e 37 da Lei 9.784/1999 — que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

g) Restando claro os equívocos e vícios apontados pela Fiscalização, tais como o flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é de rigor a imediata anulação do despacho decisório, uma vez que foi consubstanciado em um procedimento fiscal nulo, que foi encerrado de forma equivocada e prematura.

Sob o tópico “DA PERÍCIA TÉCNICA”, requer as diligências e perícias necessárias para a comprovação de seu crédito, mediante a análise das provas e documentos já apresentados, sob pena de nulidade absoluta do MPF mencionado acima e do consequente despacho decisório.

No tópico denominado “DA DECADÊNCIA” diz, caso o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.60-2011-02791-5, que culminou no despacho decisório, não seja decretado nulo, o Fisco não poderia mais deixar de homologar o Pedido de Ressarcimento e ulteriores Compensações, com base na falta de apresentação de documento, em razão de ter ocorrido a decadência.

Acrescenta, o prazo de cinco anos que a Fiscalização teria para constituir o crédito tributário guarda estreita ligação com o prazo que a Manifestante possui para guardar e manter os livros e documentos fiscais, já que o contribuinte não pode ser obrigado a armazenar documentos eternamente.

Entende que não é mais obrigada a apresentar qualquer tipo de documentação do período discutido, ou seja, mais do que 5 anos, tão pouco sofrer qualquer penalização por não guardar os documentos do período base 2004 e 2005, teria de fato ocorrido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito de IPI relativo ao 1º Trimestre, já que não houve a análise e constituição do suposto crédito tributário até 01/01/2010 para o período base de 2004 ou 01/01/2011 para o período base de 2005.

Requer, por fim:

a) Nulidade da presente cobrança, em razão do encerramento prematuro da fiscalização, falta de análise dos documentos apresentados e ante a ausência de qualquer material probatório que possa fundamentar as informações lançadas pela Fiscalização.

b) Seja reconhecida a decadência do direito do Fisco de constituir definitivamente os créditos tributários.

c) Perícia e diligências em todos os documentos apresentados à Fiscalização e no Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2010-00154-8, principalmente nos livros de Registro de Apuração de IPI de 2004 a 2005.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 11/11/2015, conforme Termo de ciência de fls. 209, apresentando o Recurso Voluntário, na data de

01/12/2015, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral das compensações pleiteadas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 11/03/2010, visando o aproveitamento de créditos de IPI (art. 11, da Lei nº 9.779/99) referente ao 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 621.549,85.

Em 04/11/2013, sobreveio Despacho Decisório (fls. 61) não reconhecendo o crédito pretendido, tendo em vista que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, não homologando as compensações vinculadas.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade pugnando, preliminarmente, pela nulidade do despacho decisório e pelo reconhecimento da decadência, e, no mérito, discorre sobre o instituto da compensação e aduz que o crédito não se referente ao 1º trimestre de 2005, como disse a fiscalização, mas do período de 2004 por tratar-se de créditos extemporâneos. Pede o reconhecimento do crédito com a consequente homologação da compensação pleiteado. Não junta aos autos documentos comprobatórios. Junta aos autos cópia do despacho decisório, termo de início de fiscalização (fl. 131 a 146), reintimação (fl. 147 a 153), resposta aos termos de intimação (fl. 155 a 159); termo de e intimação fiscal (fl. 163 a 171); termo de encerramento de ação fiscal (fls. 175 a 179).

A DRJ afastou a preliminar de nulidade do despacho decisório por não se verificar as hipótese do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, assim como a decadência por inexistência de homologação tácita, e, no mérito, manteve o despacho decisório.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta, em síntese: (a) nulidade do despacho decisório e da decisão da DRJ; (b) decadência, e (c) protesta pela necessidade de conversão do feito em diligência .

### **(i) Preliminar: nulidade**

Segundo a Recorrente, no curso da fiscalização que deu origem ao despacho decisório, foi informado que o crédito pretendido não se referente ao 1º trimestre de 2005, mas do período de 2004 por tratar-se de créditos extemporâneos. Alega que promoveu a juntada de sus livros de IPI e demais documentos aptos para a verificação de seus créditos, tanto referentes ao ano de 2004, como de 2005. Argumenta que a fiscalização não efetuou a análise da documentação juntada e decidiu encerrar a fiscalização e indeferir seu pleito. Assim, defende que houve cerceamento de sua defesa, pugnando pela nulidade do despacho decisório e do Mandado

de Procedimento Fiscal. Aduz ainda que o acórdão da DRJ é nulo porque deveria ter baixado os autos em diligência, em nome da verdade material.

Vejamos:

O indeferimento do direito creditório e a consequente não homologação das compensações vinculadas decorreu, conforme termo de encerramento de ação fiscal de fls. 175 a 179, da impossibilidade de se efetuar qualquer tipo de análise acerca da existência ou não do crédito indicado, uma vez que a Contribuinte fora intimada do Termo de Início de Fiscalização datado de **02/09/2011** (fls. 131 a 146) e reintimada através de reintimação de **07/10/2011** (fls. 147 a 153), não apresentou a documentação necessária para a análise das PERDCOMPs referentes aos trimestres de 2005.

De fato, no termo de início de fiscalização de fls. 131 a 146, foram solicitados livros registro de entradas e saídas, livro registro de apuração de IPI, e arquivos conforme "layout" definido pela Instrução Normativa SRF no 86/2001, combinada com o Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 15/2001, entre outros documentos. Os mesmos documentos foram solicitados na reintimação de fls. 147/153.

A Contribuinte pediu dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados na reintimação, a qual restou deferida em 09/11/2011, conforme fls. 112, em que se deu mais 20 dias para a juntada. Logo prazo fatal para tal se daria em **29/11/2011**.

A Contribuinte alega que apresentou os livros de apuração do IPI dos anos de 2004 e 2005 e outros documentos, onde "*consta a escrituração e transporte do saldo credor do ano-calendário de 2004, dos valores objeto dos pedidos de ressarcimento*" (fl. 63). E junta cópia de referida petição a qual foi protocolizada em **01/12/2011** (fls. 157 a 159) e conclui que a fiscalização teria encerrado a fiscalização, em **01/12/2011, às 12h** (fls. 131 a 146), sem ter analisado a documentação apresentada, prejudicando a sua defesa.

Como se vê, a fiscalização findou-se após o prazo final para a apresentação da documentação solicitada e, mesmo tendo sido protocolizada na mesma data do fim da ação fiscal, não se pode exigir que a fiscalização a examine quando já encerrou o procedimento fiscal. Ademais, a Contribuinte foi notificada por várias vezes e não atendeu ao solicitado.

Portanto, não vejo qualquer cerceamento de defesa no procedimento fiscal, sendo legítimo o despacho decisório dele decorrente.

A DRJ, por sua vez, apreciou todos os argumentos levantados na manifestação de inconformidade da contribuinte. Argumentou que a petição trazida pela recorrente como prova da apresentação dos documentos, nada obstante dizer que traz a cópia dos livros de IPI, "*não tem uma única linha justificando a não apresentação dos livros registro de entradas e saídas e aos arquivos conforme "layout" definido pela Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22/10/2001, embora haja intimação e reintimação para apresentá-los*".

Alerta que por se tratar de pedido de ressarcimento, cabe à contribuinte demonstrar de forma indubitosa, por intermédio da documentação hábil e idônea, a existência dos créditos exigidos, conforme art. 333, II, do CPC. Conclui que a Recorrente não fez prova do direito alegado.

Quanto ao pedido de diligência, a DRJ consignou que prescinde de diligência nos casos em que os elementos de prova podem/devem ser trazidos aos autos pela própria contribuinte, já que cabe a ele tal tarefa.

Desta forma, fica claro que a DRJ enfrentou os argumentos e fundamentos desenhados na impugnação do contribuinte, não havendo que se cogitar qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

#### **(ii) Preliminar: Decadência**

A contribuinte sustenta que o direito da Fazenda Pública questionar os valores apurados a título de IPI do 1º trimestre de 2005, se encontra decaído, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Vê-se que no caso concreto analisado, discute-se a legitimidade do aproveitamento do saldo credor em favor da Recorrente e não em favor da Fazenda Pública. Portanto, equivocou-se a Recorrente na interpretação do instituto da decadência, cujos artigos aventados tratam da constituição do crédito tributário pelo lançamento a culminar com a lavratura do Auto de Infração, situação diferente da dos autos.

Sobre o prazo decadencial para a homologação dos valores declarados, o prazo de cinco anos, a que alude o art. 74, § 2º e 5º, da Lei nº 9.430/96, inicia-se da data da entrega da declaração de compensação (DCOMP).

No caso em análise, como a PER/DCOMP mais antiga foi transmitida em 27/04/2009, o Fisco teria até a data de 27/04/2014 para promover a homologação expressa da compensação, sob pena homologação tácita, com a consequente extinção de eventual crédito tributário.

Assim, se a ciência do Despacho Decisório, não homologando a compensação, se deu em 11/11/2013, não há que se cogitar a existência de homologação tácita.

Ressalta-se, por oportuno, que nos casos de PER/DCOMP transmitidas visando a restituição ou ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal. Lembrando que restituição e compensação se viabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no § 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

Portanto, rejeito a preliminar.

#### **(c) pedido de diligência**

Como se vê, é fato incontroverso que a questão posta em debate **tem conteúdo exclusivamente probatório**. No caso dos autos, o contribuinte figura como titular da pretensão nas Declarações de ressarcimento e de compensação e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório que alega possuir.

Assim, cabe ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, a teor do que determinam os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup>.

Em regra, as provas que se pretende dispor devem ser apresentadas na impugnação/manifestação de inconformidade do contribuinte, precluindo seu direito fazê-lo em outro momento processual (art. 16 e seus parágrafos, do Decreto Lei n.º. 70.235/72). Contudo, como amplamente permitido por este Conselho, tal regra pode e deve ser flexibilizada em nome do princípio da verdade material.

Na hipótese ora estudada, todavia, não se vislumbra qualquer fundamento fático ou jurídico novo trazido pela Recorrente capaz de alterar a conclusão em torno do direito ao crédito glosado pelo despacho decisório e mantido pela decisão recorrida.

Por outro lado, o julgador de primeiro enfatizou que a Contribuinte, nada obstante não ter dado condições ao auditor fiscal para analisar os documentos comprobatórios no curso da fiscalização, também não juntou à sua manifestação de inconformidade documentos que justificassem a existência do crédito pleiteado.

Em Recurso Voluntário a Recorrente também não junta nenhuma documentação comprobatória de seu direito.

Ademais, como destacado pelo acórdão recorrido, o Contribuinte não pode esperar que a autoridade fiscal, *sponte sua*, suplemente a sua vontade e diligencie aquilo que ele próprio desidiosamente deixou de fazer. A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar a comprovação dos créditos alegados.

Assim, não existindo nos autos nenhum outro documento capaz de evidenciar o direito da Recorrente, não há como se reconhecer o crédito pretendido, nem acatar o pedido de diligência pretendido.

### **3. Dispositivo**

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

---

<sup>1</sup> “Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Fl. 9 do Acórdão n.º 3402-009.955 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973525/2011-12